

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 764.503 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE PELOTAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: DARCI NORTE REBELO JR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
ADV.(A/S)	: PEDRO JAIME BITTENCOURT JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal aos fundamentos de que: (a) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e (b) incidem, no caso, os óbices das Súmulas 279, 280, 282, 284 e 356 do STF.

Contra esses argumentos, a parte agravante sustenta o cumprimento do requisito do prequestionamento.

É o relatório. Decido.

A argumentação recursal não impugnou especificamente todos os motivos da decisão agravada, o que induz ao não conhecimento do agravo. Nesse sentido: ARE 1.005.678-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2017.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO**.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Publique-se.

ARE 764503 / RS

Brasília, 6 de abril de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente